



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.724393/2019-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2003-006.815 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001, são devidas pelo produtor rural pessoa física e segurado especial as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

Conforme orientação da Súmula CARF nº 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para cancelar o lançamento da contribuição ao SENAR.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 197/203, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA de fls. 171/185, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativas ao FUNRURAL e SAT/RAT, além da contribuição ao SENAR, devidas por produtores rurais pessoas físicas, cujo recolhimento estava a cargo da RECORRENTE, por sub-rogação, em razão da aquisição de produtos rurais, conforme descrito nos autos de infração de fls. 02/10 e fls. 11/16, lavrados em 25/06/2019, referentes ao período de 01/2015 a 08/2017, com ciência da RECORRENTE em 03/07/2019, conforme AR de fl. 140.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 877.960,01, já acrescido de juros de mora e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal acostado às fls. 48/52:

2. A empresa, denominada Lavoura, adquiriu de produtores rurais pessoas físicas produtos como milho, feijão, trigo, sementes de milho, sementes de soja, lenha, etc., sem, contudo, reter dos respectivos produtores rurais pessoas físicas vendedores dessa produção, na condição de sub-rogada (adquirente), a contribuição previdenciária incidente sobre a compra de produção rural, conforme determinado pela legislação de regência.

(...)

5. A empresa LAVOURA, mesmo não tendo descontado do montante pago ao produtor rural pessoa física o valor das respectivas contribuições sociais, na condição de empresa adquirente, por expressa disposição legal, é a responsável pelo pagamento desses tributos, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural, conforme definido na Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei 10.256/2001:

(...)

6. Ainda, de acordo com a Solução de consulta DISIT/SRRF01 nº 1.018, de 11 de outubro de 2018, "*a suspensão promovida pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo Recurso Extraordinário nº 363.852/MG não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, pelo que são válidos os incisos do art. 25 e a subrogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991*".

(...)

17. Assim sendo, considerando todos os esclarecimentos prestados pela empresa no decorrer do procedimento fiscal, reproduzimos de forma resumida as informações contidas na mencionada PLANILHA A. listando, mensalmente, a base de cálculo e o montante da contribuições sociais devidas e lançadas na ação fiscal:

[vide tabela de fls. 50/51]

## Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 144/168 em 24/07/2019. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

### **Ausência de Fundamentação Quanto ao Suposto Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária**

Solicita o cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais sob o argumento de que os fatos do ordenamento civil e tributário que inicialmente estariam sendo infringidos restaram dúbios e conflitantes, não lhe podendo ser exigida conduta diversa da que foi praticada, no caso concreto.

### **A Preexistência de Discussão do Tema, em Sede de Repercussão Geral(Tema 669 do STF)**

Frisa que o mérito da presente discussão já havia sendo debatido no cenário jurídico, tanto que foi afetado pela sistemática da repercussão geral conforme Tema 669. Transcreve seu enunciado.

Transcreve o voto do relator Ministro Edson Fachin, para concluir que o tema possuía relevância e interesse de toda a sociedade, inclusive do SENAR, de tal forma que a discussão passa longe de poder ser tratada como uma mera negligência sua, em não reter e repassar os valores de tal ônus tributário.

Considerando um cenário de (quase) certeza de que as contribuições previdenciárias não viriam a ser cobradas dos produtores rurais pessoas físicas, até porque a contribuição anterior - o antigo FUNRURAL - já tinha sido declarada inconstitucional, faz a seguinte indagação: que força teria a Impugnante para exigir e compelir, perante seus clientes (produtores rurais pessoas físicas) que parte dos valores que lhes seriam pagos deveria ficar retido, a este título???

Diante da discussão em questão, entende que é inafastável o reconhecimento de que a exigência fiscal recaia sobre si, uma vez que o sujeito passivo a quem se destinaria tal imputação fiscal deveria ser o contribuinte de fato - o produtor pessoa física - que em momento algum foi mencionado pelo Fisco por ocasião da emissão dos Autos de Infração.

Pelas questões expostas, consigna a evidente necessidade de se corrigir o rumo da obrigação fiscal - direcionando-a a quem quer que seja, menos à Impugnante, que nada deve - cancelando-se integralmente a exigência objeto do presente auto de infração.

**A Asquiescência Fazendária, sobre a Suspensão de Execução do art. 25, IV, da Lei 8.212/91, Relativa ao FUNRURAL**

Ressalta que o entendimento quase certo de que a contribuição ao FUNRURAL não seria devida, ou pelo menos exigível, não se deu apenas no meio empresarial ou perante os produtores rurais pessoas físicas, que na época dos fatos já não admitia tal desconto de valores, da produção vendida à Postulante.

Explica que tal fato advém das publicações oficiais dos repositórios legais, no caso, os sítios de internet do Poder Executivo Federal e da Câmara dos Deputados, que divulgaram, por anos que duraram a discussão, que o disposto no inciso IV, do art. 25, da Lei 8.212/91 estava com sua exigibilidade suspensa, tamanha que foi a adesão da anterior declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL ao Tema 669, do STF.

Esclarece que a celeuma em questão foi tamanha que, mesmo após o julgamento definitivo da demanda, o STF foi instado a se pronunciar sobre tal equívoco de publicação, por meio da Petição 8184, na qual foi parte demandante a Fazenda Nacional.

Destaca que, tamanha era a certeza dos Entes Tributantes de que a contribuição previdenciária em questão não seria mais exigida, que o STF precisou esclarecer que a Resolução 15/2017, do Senado Federal, não se aplicaria ao tema sob análise e que os dispositivos legais em questão não deveriam mais ser divulgados como suspensos de execução (e eficácia normativa). Informa que o conteúdo integral da

decisão proferida em 03/04/2019, ou seja, praticamente na véspera do início da presente fiscalização, encontra-se reproduzido nº site do STF.

Evidencia que, embora esteja ciente de que o repositório legislativo oficial seja o Diário Oficial da União, não há como se desprezar a força cogente que as publicações legais do site Poder Executivo da União incita perante os contribuintes - fato que também se aplica no seu caso.

Transcreve trechos da Decisão proferida pelo STF.

Considerando toda a circunstância exposta, entende que se criou um senso comum de interpretação que, na prática, acabou impondo uma forte limitação ao dever da Impugnante de reter os valores pagos aos produtores rurais pessoas físicas, a qual uma vez descumprida (sic) poderia, inclusive, inviabilizar suas atividades.

Por tudo que foi exposto, solicita o cancelamento dos Autos de infração.

**Sobre a Necessidade de Imediata Atribuição do Suspensivo ao Presente Feito, na forma do art. 151, CTN**

Solicita que seja aplicada, desde o primeiro momento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, na forma prevista pelo art. 151, III, do CTN.

**Pedido**

Além das solicitações constantes no decorrer do que foi relatado nos itens anteriores, a Litigante pede a preservação de seu direito a apresentar provas, documentos e demais informações necessárias à comprovação dos fatos e fundamentos de sua defesa.

**Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belém/PA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 171/185):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/08/2017

RECLAMAÇÕES E RECURSOS. EFEITO SUSPENSIVO.

As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

REPRESENTAÇÃO FISCAL

A Representação Fiscal para Fins Penais é formalizada na presença de fato que possa configurar crime em tese, no dever de ofício da fiscalização, não sendo da competência da autoridade julgadora administrativa a análise do seu mérito.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No Processo Administrativo Fiscal, somente é permitida a juntada posterior de provas caso haja motivo de força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 07/07/2020, conforme termo de fl. 194, apresentou o recurso voluntário de fls. 197/203 em 30/09/2020.

Em suas razões, inicia defendendo a tempestividade de seu recurso ao alegar que os prazos para interposição de recursos estavam suspensos até 31/08/2020, *“de acordo com o art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com as alterações promovidas pela Portaria RFB nº 4105, de 30.07.2020”*

No mais, volta a defender a inconstitucionalidade do art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91 (sub-rogação). Afirma que o Supremo Tribunal Federal *“julgou por vício de inconstitucionalidade formal e material, por seu pleno, sem modulação, o art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as alterações dadas pelas Leis n. 8.540/92 e 8.528/97”* (fl. 199).

Quanto à contribuição devida ao SENAR, afirma que há ausência de previsão legal acerca da sub-rogação até o advento da lei nº 13.606/2018

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

**MÉRITO****Das Alegações Acerca do Lançamento da Contribuição para o FUNRURAL. Inconstitucionalidade da Sub-rogação.**

Conforme exposto, o presente lançamento versa sobre a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e no art. 6º da Lei nº 9.528/97, com a redação da Lei nº 10.256/2001.

O argumento central da defesa da RECORRENTE é no sentido de que, quando do julgamento do RE 363.852, o STF teria declarado a inconstitucionalidade, formal e material, do art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, que trata da sub-rogação da empresa adquirente de produtos do empregador rural pessoa física.

No entanto, mediante referido julgamento, o STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida, pois esta lei foi anterior à Emenda Constitucional 20/1998 (responsável por alterar a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição).

É que antes da EC 20/1998, as contribuições sociais do empregador somente poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da referida emenda, surgiu a possibilidade de utilizar a receita como base de cálculo das contribuições sociais do empregador.

Válido transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do RE 363852/MG:

"(...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da

Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

"(...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural " de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência."

Após a EC 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, a referida Lei nº 10.256/2001 foi editada quando já estava em vigor a nova redação do art. 195, I, da Constituição, dada pela EC 20/98, que passou a prever nova fonte de custeio da seguridade social, qual seja, a receita dos empregadores.

Sendo assim, é evidente que o RE 363.852/MG dispõe somente acerca do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 (atualizada até a Lei nº 9.528/97), ao passo que o presente lançamento se refere a fatos geradores ocorridos em 2015 a 2017, posteriores, portanto, à Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Tanto é que, quando da apreciação de embargos de declaração opostos no RE 596177/RS, o STF reconheceu que não houve o exame da matéria sob o enfoque da exigência do tributo com fundamento na Lei nº 10.256/2001:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: "Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador"(fl. 260).

**II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.**

III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Sendo assim, a decisão proferida pelo STF no RE 363.852/MG não é aplicável ao presente caso, que é totalmente englobado pela Lei nº 10.256/2001.

Para evitar confusão do contribuinte, importante destacar que, caso o presente lançamento se referisse a fatos anteriores à Lei nº 10.256/2001, é evidente que o RE 363.852/MG seria aplicável ao caso. No entanto, os fatos geradores ocorridos em 2015 a 2017 já estavam totalmente acobertados pela Lei nº 10.256/2001, o que afasta o caso concreto do alcance da decisão proferida no RE 363.852/MG.

Ademais, cumpre esclarecer que não houve a declaração de inconstitucionalidade integral do art. 25, I e II, nem do art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, uma vez que estes dispositivos tratam tanto do produtor rural pessoa física empregador quanto do segurado especial, ao passo que o RE 363.852/MG abrangeu apenas o primeiro, na medida que a Constituição (antes da EC 20/98) já previa forma de contribuição sobre resultado da comercialização da produção de determinados produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (art. 195, § 8º).

Este produtor rural delimitado no art. 195, § 8º, da Constituição é exatamente aquele previsto no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, e que, portanto, encontra-se sujeito à contribuição prevista no art. 25 da mesma Lei. Ou seja, na decisão proferida quando do julgamento do RE 363.852, o STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador, no período anterior à Lei 10.256/2001 e, conseqüentemente, também afastou a sub-rogação para estas contribuições, pois não haveria lógica em se manter a sub-rogação do tributo reconhecidamente inconstitucional.

Portanto, evidente que não houve a declaração de inconstitucionalidade integral dos arts. 25, I e II, e 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, uma vez que tais dispositivos eram (e ainda são) fundamentos para a sub-rogação da empresa adquirente nas obrigações dos segurados especiais (referido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91) pelo recolhimento da contribuição sobre resultado da comercialização da produção.

Apenas a título de esclarecimento, pondero que este tribunal administrativo deve afastar a aplicação de dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF, nos termos do art. 62, I, do RICARF. No entanto, é preciso fazer sempre uma distinção dos dispositivos tidos por inconstitucionais e aqueles que serviram de fundamentação para o lançamento. Digo isso porque, no presente caso, a RECORRENTE afirma obstinadamente que o STF já teria declarado a inconstitucionalidade da regra que determina a sub-rogação insculpida no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. No entanto, conforme já exposto com detalhes acima, o julgamento do RE 363.852 não socorre o pleito da RECORRENTE, haja vista que tal decisão diz respeito à inconstitucionalidade do *“artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12,*

*incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97”, ao passo que o lançamento deste processo foi realizado com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.*

Necessário trazer nos autos a informação de que o STF realizou o julgamento de mérito do RE 718.874, que tinha por objeto tema com repercussão geral acerca da constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

Em 30/03/2017, o Plenário do STF decidiu o seguinte:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes”

Neste sentido, por meio da recente apreciação pela Corte Suprema do RE 718.874, restou decidido ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Esta é justamente a orientação da Súmula CARF nº 150, cujo teor aplica-se ao caso concreto:

**Súmula CARF nº 150**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Outrossim, a RECORRENTE afirma que o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 permanece suspenso por força da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal. Contudo, referida questão foi objeto de petição incidental nº 8.140 apresentada pela Fazenda Nacional, justamente com o propósito de apontar que *“foi, indevidamente, inserida a informação nos aludidos sítios de que o inciso II do art. 25 e o inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, estariam com execução suspensa em razão da referida Resolução Senatorial (...)”*.

Quando da apreciação do feito, o STF observou que as informações postas nas páginas de legislação dos sítios do Palácio do Planalto e da Câmara dos Deputados efetivamente

não condizem com o que foi decidido a respeito do tema pelo STF. Assim, deferiu o pedido da União nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO, para que se notifiquem a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República(www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), **excluindo-se a referência à suspensão do** art. 25, II, **e art. 30, IV**, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.

Ademais, importante esclarecer à RECORRENTE que, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal que fundamentou o presente lançamento, não se pode cogitar a ilegalidade/inconstitucionalidade deste, haja vista que corretamente enquadrado nas normas em vigor. Sendo assim, não se pode cogitar seja afastada a aplicação dessas normas, pois gozam de presunção de constitucionalidade.

O STF não confirmou que as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001 continuam contrárias ao texto constitucional, pois, conforme acima exposto, essa questão foi objeto de recente apreciação pela Corte Suprema (RE 718.874), quando restou decidido ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Por fim, esclareça-se que a apreciação de inconstitucionalidade é matéria estranha a competência deste órgão julgador administrativo, conforme Súmula nº 02 do CARF, a conferir:

**Súmula CARF nº 02**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Neste sentido, entendo que não devem prosperar as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e da sub-rogação em relação às suas contribuições, haja vista que: (i) o presente lançamento é posterior à Lei nº 10.256/2001 (que não foi objeto de análise pelo STF no RE 363.852/MG); e (ii) não é competência do CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, sem razão o contribuinte em seu pleito quanto ao lançamento da FUNRURAL.

**Do Lançamento da Contribuição ao SENAR**

Por outro lado, entendo não merecer prosperar o lançamento da contribuição ao SENAR.

Sobre o tema, o RECORRENTE afirma que “a Lei 9.528/97 reiterou o SENAR dos empregadores rurais pessoas físicas, estendendo-o agora aos chamados segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados), mas sem nada dizer sobre sub-rogação (artigo 6º). Mais tarde, a Lei 10.256/2001, também silente em matéria de sub-rogação, modificou o dispositivo acima referido, dobrando a alíquota do Senar das pessoas físicas em geral, que então passou a ser de 0,2%”.

Alega que apenas em 2018, com a Lei nº 13.606/2018, foi instituída de forma válida a sub-rogação dos adquirentes no pagamento do Senar.

Assim, como o presente caso envolve fatos ocorridos em 2015 a 2017, não havia previsão legal para respaldar a sub-rogação da empresa adquirente para retenção e recolhimento da contribuição ao SENAR.

Desta feita, sem maiores digressões, cito o teor do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária.

Na ocasião, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concluiu o seguinte:

#### **DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF**

##### **Processo nº 10951.106426/2021-13**

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

##### **1.45 – Substituição tributária**

**a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.**

**Resumo:** Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

**Precedentes:** REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

**Referência:** Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Portanto, conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção

rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN. Este obstáculo apenas foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

O tema não é novo neste CARF, conforme acórdão nº 9202-010.585, de 20/12/2022, da 2ª Turma da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Tendo em vista que o caso concreto se refere ao período de 2015 a 2017, anterior, portanto, à Lei nº 13.606/2018, entendo por cancelar o lançamento da contribuição ao SENAR objeto do auto de infração de fls. 11/16.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para cancelar o lançamento da contribuição ao SENAR, nos termos das razões acima.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**